MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L869741/2026 - Estado de Roraima/RR

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º DO ANEXO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. LIMITAÇÃO DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). COMPETÊNCIA DE ORIGEM DA REMUNERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA LIMITAÇÃO DAS BASES ATUALIZADAS. LIMITE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL DO ENTE FEDERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE CÁLCULO E PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS.

Para o cálculo dos proventos pela média aritmética, as bases de contribuição relativas aos períodos de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) devem observar o limite máximo do salário de contribuição vigente na respectiva competência de origem da remuneração, previamente à atualização monetária, conforme art. 9º, § 10, II, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

Após a limitação na competência de origem, as bases de contribuição devem ser atualizadas monetariamente na forma do § 11 do referido artigo, sem nova aplicação do teto do RGPS vigente na data da concessão, ainda que os valores corrigidos individualmente o ultrapassem. A limitação ao teto do RGPS na concessão, quando aplicável, incide sobre o valor final dos proventos, e não sobre cada base de contribuição atualizada, observados os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Na regra de cálculo estabelecida pelo art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, reproduzida no art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os proventos iniciais podem superar a remuneração ou o subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não se aplicando o limite da última remuneração, conforme § 14 do referido artigo.

A aplicação do teto remuneratório do ente federativo, previsto no art. 37, XI, combinado com o art. 40, § 11, da Constituição Federal, constitui limitação à percepção dos proventos, de natureza financeira e variável, a ser verificada mensalmente na folha de pagamento, não integrando o cálculo do benefício nem alterando definitivamente seu valor bruto. A parcela excedente não perde sua natureza de provento, e o valor do redutor varia conforme a evolução do benefício e do teto remuneratório aplicável.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L869741/2026. Data: 5/11/2026).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. A Unidade Gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Estado de Roraima encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre o cálculo dos proventos pela média aritmética das bases de contribuição, no tocante ao limite máximo das bases de cálculo de contribuição.

2. As dúvidas referem-se à limitação das bases de contribuição ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS): se deve ocorrer no valor histórico original da competência da remuneração (teto da época) antes da correção monetária, ou se deve ser aplicada depois da atualização monetária, tomando como referência o teto do RGPS vigente na data da concessão/cálculo do benefício (teto atual). E se, uma vez atualizado o salário de contribuição histórico (já limitado ao teto da sua época), o valor corrigido resultante pode ultrapassar nominalmente o teto atual do RGPS na data do cálculo para fins de composição do somatório da média, ou ele deve sofrer uma nova trava/limitação pelo teto contemporâneo.

3. Informa que o Instituto de Previdência adota a interpretação de que o cálculo deve observar uma sequência lógica de duas etapas distintas:

> 1ª Etapa: Em cada competência em que o segurado esteve filiado ao RGPS, a base de cálculo informada na CTC deve ser travada, de imediato, ao teto do RGPS vigente naquela exata competência histórica (inciso II do § 10). Se em determinada competência do passado o servidor recolheu sobre valor superior ao teto da época, o excesso é descartado na própria competência de origem.
> 2ª Etapa: As bases de cálculo históricas (já adequadas ao piso e teto das suas respectivas competências) são submetidas à atualização monetária mês a mês, segundo os índices oficiais divulgados pelo MPS/INSS (INPC/Reajuste de benefícios do RGPS), nos termos do § 11.

4. Quanto ao resultado da atualização, o RPPS entende que a atualização monetária se destina exclusivamente a preservar o poder de compra do salário de contribuição passado. Por essa razão, o valor atualizado de uma competência antiga pode, nominalmente, ultrapassar o valor do teto atual do RGPS, sem que isso represente irregularidade, pois o teto limitador já cumpriu seu papel no momento do fato gerador (competência de origem). Assim não há aplicação do teto do RGPS individualmente sobre cada parcela corrigida no meio da planilha.

5. Para fins de padronização do sistema de cálculo de proventos do RPPS, foi perguntado o seguinte:

> a) Está correto o entendimento do RPPS no sentido de que a limitação prevista no art. 26, § 10, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022 refere-se exclusivamente ao limite máximo do salário de contribuição (teto do RGPS) vigente na competência de origem da remuneração (teto da época)?

b) Depois da aplicação da trava do teto na competência histórica de origem, os valores atualizados mês a mês (na forma do § 11) sofrem nova limitação ao teto atual do RGPS na data da concessão, ou podem compor o somatório da média em seus valores corrigidos integrais, ainda que nominalmente superiores ao teto atual?

c) No caso das remunerações relativas aos períodos de filiação ao RPPS (quando não aplicável a regra do teto do RGPS), a atualização monetária segue idêntico rito, limitando-se o provento final apenas às travas constitucionais do cargo efetivo e/ou teto do ente federativo?

II - ANÁLISE

6. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

7. A matéria está relacionada às competências deste Departamento pois trata de cálculo dos proventos de benefícios concedidos pelo RPPS, o que justifica a análise e resposta em tese.

8. De início, observou-se que houve um equívoco do consulente ao indicar o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Os §§ 10 e 11 transcritos na consulta estão inseridos no art. 9º do Anexo I da Portaria, que trata das normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, conforme transcrição a seguir:

> <u>Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:</u>
> Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:
> [...]
> § 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
> [...]
> § 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:
> I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e
> II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

> § 11. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
> [...]
> § 14. O valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

9. Por oportuno, registra-se que as regras dos §§ 2º e 3º do art. 10 do Anexo II, disciplinam o cálculo dos benefícios concedidos pelos RPPS dos entes federativos que não promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC nº 103, de 2019.

10. Considerando que a consulta foi feita com referência a um artigo do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a resposta será feita considerando que o ente adotou a mesma regra de cálculo da União em sua lei, que não foi citada na consulta.

11. Segundo o *caput* e inciso II do § 10 do art. 9º do Anexo I, para o cálculo dos proventos pela média, as bases de cálculo de contribuição, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

12. Desse dispositivo, duas regras podem ser extraídas: segundo o inciso II do § 10, deve ser observado o limite máximo do salário de contribuição vigente NA COMPETÊNCIA DA REMUNERAÇÃO. Então, a comparação da base de cálculo com o teto ocorre na competência de referência da remuneração. O *caput* do § 10 também conduz a esta interpretação pois prevê que, para o cálculo dos proventos, as bases de cálculo de contribuição, QUE SERÃO ATUALIZADAS NA FORMA DO § 11, não poderão ser superiores ao limite estabelecido. Significa que a comparação ao valor máximo é uma etapa anterior à atualização das bases a serem utilizadas.

13. Além disso, deve ser comparado apenas o valor originário da base de contribuição com o teto correspondente à mesma competência em que for devida. Não deve haver nova comparação no momento da concessão porque não há previsão legal para esse procedimento. Portanto, o valor da base de contribuição original ao RGPS, que foi limitado ao teto da competência à época em que a remuneração foi paga, pode ser (depois de atualizado) superior ou inferior ao teto de contribuição ao RGPS na competência da aposentadoria.

14. As diferenças podem decorrer da distinção entre os índices de atualização das bases aplicados pelo ente e os índices da atualização do teto do RGPS. Cabe citar outro motivo de variação: o teto de benefícios do regime geral (que corresponde ao teto de contribuições) teve aumento real pelo art. 14 da EC nº 20, de 1998, e art. 5º da EC nº 41, de 2003. As bases de contribuições dos segurados anteriores a essas Emendas, mesmo atualizadas para manter o valor real, podem ser inferiores à vigente na concessão da aposentadoria. Confira-se os percentuais de aumento do teto em 12/1998 e 01/2004, competência de vigência das majorações acima dos índices de inflação:

COMPETÊNCIAS	TETO DO RGPS	% DE REAJUSTAMENTO

06/1997	R$ 1.031,87	
06/1998	R$ 1.081,50	(4,81%)
➢ 12/1998	R$ 1.200,00	(10,96%)
06/1999	R$ 1.255,00	(4,61%)
---	---	---
06/2002	R$ 1.561.56	
06/2003	R$ 1.869.34	(19,71%)
➢ 01/2004	R$ 2.400.00	(28,39%)
05/2004	R$ 2.508.72	(4,53%)

15. Se o ente adotou exatamente a mesma regra de média aplicável para a União, estabelecida no art. 26 da Emenda nº 103, de 2019, e explicada no art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, também não há que se comparar o resultado da média com a última remuneração do servidor no cargo efetivo, porque não há previsão legal para essa limitação. É o que prevê o § 14 do art. 9º antes transcrito: "o valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Pode-se observar que o § 2º do art. 40 da Constituição Federal não mais prevê a observância do limite da última remuneração, que permanece apenas para os servidores do ente federativo que ainda não realizaram a reforma decorrentes da EC nº 103, de 2019, e, por isso aplicam a regra do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 (§ 5º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e § 3º do art. 10 do Anexo II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022).

16. Confira-se a redação vigente do § 2º do art. 40 da CF:

> Constituição Federal:
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> [...]
> § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

17. O § 2º prevê a aplicação, ao valor dos proventos, do limite máximo estabelecido para o RGPS no momento da concessão apenas para os servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar e também para os que ingressaram antes e optaram pela limitação de seus benefícios (§§ 14 a 16 do art. 40). Mas não se trata de aplicação individual do salário de contribuição de cada competência e sim do valor final da média. Todas os passos comentados até o momento são etapas da regra de cálculo do valor inicial dos proventos pela média das remunerações de contribuição, conforme art. 26 da EC nº 41, de 2019, especificada no art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

18. Essa matéria foi objeto da Nota III - Teto dos proventos de aposentadoria calculados pela média do art. 9º do Anexo I, da série Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022

disponível na seguinte página < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/esclarecendo-a-portaria-mtp-no-1-467-2022 >.

19. Mas, no último questionamento apresentado, foi mencionada operação que não faz parte desse cálculo: a aplicação, ao provento, do limite do teto do ente federativo (§ 11 do art. 40, combinado com art. 37, XI da CF). As regras de cálculo antes esclarecidas são normas previdenciárias que levam ao valor inicial que somente será alterado pelos reajustes anuais. A aplicação do teto constitucional não tem natureza previdenciária e não altera esse valor de forma definitiva. Trata-se de redutor, de natureza financeira, transitório e variável por competência a depender da mudança do valor do paradigma e até mesmo do benefício, por reajustamento posterior à concessão.

20. O responsável pela realização do pagamento ao beneficiário, deve-se verificar, MENSALMENTE, se o valor do que seria devido supera ou não o teto de que trata o inciso XI do art. 37, c/c art. 40, § 11 da CF, vigente na mesma competência. Na verdade, é uma operação de folha de pagamento (abate teto) que deve ser discriminada em folha e comprovante de pagamento. O provento calculado pela média somente será alterado pela atualização anual pelo índice previsto em lei para cumprimento do art. 40, § 8º da CF. Portanto, a aplicação do teto constitucional de benefícios não deve sequer ser incluído na planilha de cálculo do benefício. É que essa operação é regra de percepção e não interfere nas regras constitucionais e legais de concessão que definem o valor bruto dos proventos do RPPS.

21. A parcela que excede o teto não perde sua natureza de provento e deverá ser liberada para pagamento caso o valor do subsídio paradigma do ente federativo sofrer majoração acima da atualização dos proventos. Entender de outra forma seria dizer que o art. 37, XI da CF c/c art. 40, § 11 da CF não estabeleceu um limite remuneratório, mas criou outra regra de cálculo dos benefícios previdenciários ou de definição da remunerações dos servidores, o que não corresponde ao objetivo da regra. O teto constitucional é limite à percepção (ao recebimento) de remunerações, subsídios, proventos, pensões e ou qualquer espécie remuneratória, na forma que dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, não alterando a base de cálculo desses rendimentos.

22. Se houvesse o abate teto no valor inicial dos proventos, quer dizer, se o corte pelo teto reduzisse definitivamente o valor do provento, esse valor não seria majorado quando aumentasse o valor do paradigma, pois o abate teto seria fixo. Da mesma forma, se o benefício sofrer o reajuste anual, mas o paradigma permanecer inalterado, o abate teto não poderia aumentar.

23. Desse modo, no cálculo dos proventos pela média aritmética, a glosa ao salário-de-contribuição deve ocorrer apenas se o seu valor original superar o teto do benefício do RGPS na competência de referência da remuneração. Devem ser comparados os valores referentes à mesma competência originária. Posteriormente à limitação, o valor de cada competência deve ser atualizado até a data da concessão do benefício, segundo a variação do índice empregado no âmbito do RGPS. Não deve existir nova comparação com o teto do RGPS no momento da concessão.

III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, cabe responder aos questionamentos no seguinte sentido:

a) A limitação prevista no art. 9º, § 10, II, do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 refere-se exclusivamente ao teto do RGPS vigente na competência de origem da remuneração (teto da época). As remunerações de contribuição consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria relativas aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS observarão o limite máximo da competência em que a remuneração foi paga, antes da atualização;

b) Depois da aplicação da trava do teto na competência histórica de origem, os valores atualizados mês a mês (na forma do § 11) não sofrem nova limitação ao teto do RGPS na data da concessão, podendo compor o somatório da média em seus valores corrigidos integrais, ainda que nominalmente superiores ao teto atual. Não deve haver nova comparação no momento da concessão porque não há previsão legal para esse procedimento. A glosa em relação ao teto dos benefícios do RGPS na data da concessão somente é feita no valor final do cálculo e quando se tratar de servidor ao qual se aplicam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

c) O provento final, calculado conforme a regra do art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (que corresponde à regra do art. 26 da Emenda nº 103, de 2019), não deve ser submetido ao limite da última remuneração do servidor, visto que o art. 40, § 2º da CF teve sua redação alterada pela EC nº 103, de 2019. Conforme o § 14 do art. 9º "o valor dos proventos iniciais calculados conforme este artigo pode ser superior à remuneração ou subsídio do cargo efetivo em que se der a aposentadoria".

d) A aplicação do teto constitucional vigente no ente federativo não é etapa do cálculo do valor dos proventos e não altera seu valor nominal que deve constar no demonstrativo de pagamento. Trata-se de operação financeira e variável que deve ocorrer mensalmente na elaboração da folha de pagamento mediante comparação entre o provento devido, reajustado se for o caso, com o valor do subsídio paradigma em cada competência. Havendo majoração do provento ou do subsídio, o valor do abate teto irá variar para mais ou para menos. A aplicação do teto não deve constar em planilha de cálculo de benefícios porque não altera seu valor inicial, já que regra de percepção não interfere nas regras gerais ou constitucionais de concessão ou de fixação do valor bruto dos benefícios dos RPPS

25. Cabe informar, por fim, que este Departamento disponibiliza mensalmente as Consultas Destaques do Gescon disponibilizadas no endereço eletrônico < https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon >. Essa publicação divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, foi disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

26. É o que se tem a manifestar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social